



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I a III do *caput* do art. 1.864 e ao § 1º do art. 1.864; e suprima-se o § 2º do art. 1.864, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 1.864.** .....

**I** – ser escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem, por tabelião ou por seu substituto legal, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos, ao tempo da manifestação da vontade;

**II** – o testamento escrito, depois de lavrado o instrumento, deve ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador ou pelo testador ao oficial e às duas testemunhas. Em seguida à leitura, o instrumento será assinado pelo testador e pelo tabelião que deverá, obrigatoriamente, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem;

**III** – se gravado em sistema digital de som e imagem, a gravação será exibida pelo tabelião ao testador que confirmará, por escrito, o teor das declarações.

**§ 1º** A gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, registrada a data e hora de criação do documento, bem como assinado digitalmente o arquivo de vídeo, pelo testador, tabelião e testemunhas, para garantia de sua autenticidade.

**§ 2º** (Suprimir)”



## JUSTIFICAÇÃO

Manter a necessidade de ser lido o testamento público na presença de duas testemunhas, como ocorre hoje. A presença de testemunhas confere mais segurança ao procedimento. Note-se que no art. 1.868 são mantidas duas testemunhas como exigência para elaboração do testamento cerrado. Deve-se, portanto, ser mantido idêntico padrão.

Esclarecer no inciso I que o testamento público pode ser escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem, pelo tabelião ou seu substituto legal.

O inciso I ao se referir a gravado em sistema digital de som e imagem, faz pressupor não ser admissível o testamento público gravado somente em áudio. Entretanto, o art. 1864-A, § 3º, prevê a possibilidade de ser realizado o testamento público somente em áudio, sem vídeo. Há, portanto, contradição entre os dispositivos.

Ao se referir a sistema digital, exclui a possibilidade de realização do testamento público por sistema analógico, ainda presente em muitos lugares.

Indispensável, também que sejam incluídas as testemunhas quando o testamento público for gravado em sistema digital de som e imagem.

Apesar de o inciso I se referir a testamento escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem, o inciso II trata somente do testamento escrito e da gravação de sua assinatura e leitura em sistema de som e imagem.

A redação do inciso III é dúbia, pois não é clara se a gravação que será exibida ao testador se refere à gravação da assinatura do testamento público escrito, mencionada no inc. II, ou se ao testamento público “gravado em sistema digital de som e imagem”. Esclarecer que se trata do testamento público gravado por sistema digital de som e imagem.

Indispensável, ainda, sejam incluídos mecanismos de segurança no arquivo do testamento público gravado por sistema



digital de som e imagem, de modo a garantir a integridade e autenticidade da gravação.

Por ser público, a publicidade do ato compreende o seu acesso por terceiros e isso deveria ser garantido, e não limitado. Se não há interesse do testador que terceiros (herdeiros ou não) tenham acesso as disposições testamentárias, cabe-lhe a escolha de outra forma ordinária de testamento. Na verdade, o § 1º proposto pelo PL 04/2025 cria o testamento particular feito por tabelião e deve ser suprimido.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

